



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 17/2022 de 16 de novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal, que dispõe sobre o mesmo proceder abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 392.980,00 e da outras providências.

O Projeto de Lei nº 17/2022, trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade dispor sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 392.980,00 (trezentos e noventa e dois mil e novecentos e oitenta reais), que serão destinados ao remanejamento de diversas verbas do orçamento vigente, sendo unidades orçamentárias necessárias e que não contam com recursos suficientes.

A Constituição Federal, artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o Projeto de Lei para abrir créditos, determinando ainda, através do artigo 167, V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado.

Em análise ao Projeto, verifica-se em seu artigo 1º que o Crédito Adicional Suplementar teve valor limitado, e nos trouxe a forma que haverá sua distribuição.

Nesse sentido, também encontramos amparo no artigo 40 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Adiante, o artigo 41 da mesma Lei trás a classificação dos créditos adicionais, sendo que os suplementares, são destinados a reforço de dotação orçamentaria. Vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Ademais, passando a analisar o artigo 2º do Projeto de Lei, verificamos que o Crédito Suplementar será coberto por recursos provenientes de anulação de unidades orçamentarias, ou seja, anulação parcial, conforme preceitua o inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, de maneira que serão anuladas dotações com saldos excedentes, sem qualquer prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais ou em fase de execução.

Portanto, concluímos que o presente Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa, bem como competência para iniciativa, conforme artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, não havendo óbice jurídico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de leis.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 18 de novembro de 2022.

Thaís Mendonça Vitarelli

Assessora Jurídica

OAB/SP nº 369.596